

GRUPO I – CLASSE V – Plenário**TC 022.206/2012-4****Natureza:** Relatório de Acompanhamento**Entidades:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Governo do Estado do Amazonas.**Advogado constituído nos autos:** não há

Sumário: COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. ACOMPANHAMENTO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVA AO PROJETO ARENA DA AMAZÔNIA. ACÓRDÃO 2.140/2012-PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE ÓBICES AO REGULAR REPASSE DE RECURSOS APÓS PACTUAÇÃO DE TERMO ADITIVO A ELIDIR SOBREPREGO ENTÃO APONTADO. 58% DOS CRÉDITOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO CONTRATUAL OU INADIMPLENTO DAS CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO QUE IMPORTEM AÇÃO OBSTATIVA DO TRIBUNAL. EMPREENDIMENTO AINDA NÃO HABILITADO NO RECOPA, O QUE NÃO REPERCUTE EM PREJUÍZO PECUNIÁRIO PARA UNIÃO. ASSUNTO TRATADO DE MODO ESPECÍFICO NO TC 003.464/2013-0. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de relatório de acompanhamento, relativo ao ano de 2012, realizado em face de determinações contidas nos Acórdãos 678/2010 e 2.298/2010, ambos do Plenário do TCU, com o objetivo de acompanhar a operação de crédito relativa ao projeto da Arena da Amazônia, celebrada entre o BNDES e o Estado do Amazonas, ação que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

2. Transcrevo, com as adaptações na forma que entendo necessárias, a instrução de lavra da SecexEstataisRJ (peça 40):

"A presente fiscalização teve seu ato de designação na Portaria de Fiscalização 2673/2012 e Registro Fiscalis 667/2012 (peça 1), sob a modalidade Acompanhamento/Conformidade, sendo realizada entre os dias 25/10 a 5/11/2012. O Ofício de Apresentação encontra-se acostado aos autos por meio da peça 2.

HISTÓRICO

3. Assim que a escolha do Brasil para sediar os eventos da Copa do Mundo 2014 foi homologada, começaram a ser empreendidas e coordenadas diversas ações por este Tribunal e demais órgãos de controle, nas três esferas da federação, objetivando garantir maior eficiência e economicidade dos recursos públicos que serão empregados nos investimentos voltados à realização do evento.

4. Dentre outras competências, cabe ao TCU a fiscalização das operações de financiamentos concedidos pelo BNDES e Caixa Econômica Federal – Caixa para a construção de arenas e realização de obras de mobilidade urbana.

5. No âmbito das medidas adotadas por esta Egrégia Corte de Contas com vistas ao acompanhamento e ao controle das ações do Governo Federal referentes à realização da Copa do Mundo de Futebol FIFA-2014, prolatou-se o Acórdão 678/2010-TCU-Plenário, o qual, em seu item 9.2, determinou à 9ª Secex que realizasse fiscalização no BNDES a fim de verificar a regularidade dos procedimentos de concessão pelo banco de empréstimos ou financiamentos aos governos estaduais ou

municipais para as obras de construção ou reforma de estádios de futebol e os projetos de mobilidade urbana.

6. Em atendimento ao supracitado acórdão, foi levado a efeito, pela 9ª Secretaria de Controle Externo, o levantamento de auditoria constante do TC 010.721/2010-0, que culminou no Acórdão 2298/2010-TCU-Plenário, o qual, dentre outras determinações e recomendações, autorizou a 9ª Secex “a autuar processos para acompanhamento individualizado das operações de crédito referentes a obras da Copa de 2014 que venham a ser solicitadas ao BNDES”, originando o presente processo.

DAS FISCALIZAÇÕES ANTERIORES

7. Este acompanhamento foi precedido de dois outros, realizados nos exercícios de 2010 e 2011, conforme será descrito a seguir.

8. Na primeira fiscalização, levada a efeito por meio do TC 026.870/2010-0, verificou-se que houve análise do edital da obra e seus anexos pela Secretaria de Fiscalização de Obras Públicas do TCU (Secob 1), consoante Acórdão 1.164/2010-TCU-Plenário, seguida por análise do projeto básico e da proposta vencedora pela CGU, que culminou na Nota Técnica 1657 GSGAB/SFC/CGU/PR, sendo verificada a existência de indícios de sobrepreço e de irregularidades graves relacionadas a deficiências no projeto básico.

9. Em função desses indícios, o BNDES adotou as seguintes cautelas impostas ao Estado solicitante do financiamento:

Para liberação de parcela superior a 20% do crédito:

- Apresentar projeto executivo aprovado pela FIFA;
- Descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno;

Recomendadas pelo MPF:

- Declaração do autor do projeto básico e do órgão licitante, sob pena de responsabilidade pessoal, de que todos os trabalhos gráficos, especificações, orçamentos e demais documentos técnicos relacionados com a obra contêm assinatura e nome dos responsáveis técnicos;
- ART dos autores de todos os documentos técnicos relacionados com a obra;
- Declaração expressa de profissional de engenharia de que os projetos das arenas atendem ao Estatuto do Torcedor;
- Declaração de origem dos preços adotados no orçamento da licitação, que esclareça o procedimento metodológico utilizado;
- Declaração expressa do órgão licitante informando que analisou a compatibilidade dos preços contratados com os valores de mercado expressos no orçamento da licitação;

Quanto ao Regime Especial de Tributação para construção, aplicação, reforma ou modernização de estádios de futebol (RECOM), instituído pela MP 497/2010:

- Obrigação de comunicar ao BNDES, pois poderá haver a necessidade de reajuste do equilíbrio econômico-financeiro do contrato da obra, da habilitação e/ou co-habilitação do postulante e/ou da empresa por este contratada para a execução das obras;

Obrigações Especiais do Beneficiário (Estado tomador do empréstimo):

- Apresentação de documento que ateste revisão das planilhas de custo unitário das obras/serviços, conforme isenção e/ou redução tributação aferidas de estado/município;
- Considerando a necessidade de encaminhamento, pelo BNDES à CGU, de relatórios trimestrais de acompanhamento da execução dos projetos, o beneficiário deverá apresentar relatórios trimestrais de progresso físico-financeiro do projeto, com análise qualitativa de desvios e de aspectos relevantes e críticos em seu andamento;
- Abertura de conta-corrente que deverá ser aberta pelo postulante, especificamente para movimentação dos recursos oriundos do financiamento, cujo extrato de movimentação deverá ser encaminhado ao BNDES trimestralmente e/ou sempre que solicitado pelo Banco;

Condições para utilização do crédito:

- *Para utilização da primeira parcela do crédito destinada à construção da Arena, objeto da subcláusula "B":*
- *Apresentação de nota técnica elaborada pela CGU, por meio da qual fique atestada a regularidade do projeto executivo da Arena da Amazônia, especialmente no que toca aos problemas verificados pela Nota Técnica n.º 1657 GSGAB/SFC/CGU/PR, em termos considerados satisfatórios pelo BNDES;*
- *Declaração da empresa contratada de que o projeto executivo está adequado e o valor global contratado é suficiente para a execução total do projeto;*
- *Apresentação de quadro de ações com responsáveis, custos e cronograma das intervenções do entorno;*

Suspensão da Liberação dos Recursos:

- *Em caso de comunicação encaminhada por qualquer órgão de controle, apontando irregularidades no projeto, poderá o BNDES suspender a liberação de recursos ou glosar os valores que correspondam às irregularidades, até o esclarecimento definitivo da pendência que, em se confirmando, poderá acarretar a redução do valor do financiamento na mesma proporção;*

Autorizações:

- *Autorização do beneficiário ao BNDES de prestar aos órgãos de controle e fiscalização federais e estaduais dados e informações relativos à execução do contrato e ao projeto;*
- *Autorização do beneficiário ao BNDES, e aos órgãos de controle e fiscalização federais e estaduais de realizarem ampla fiscalização da aplicação dos recursos do contrato de financiamento, com livre acesso a documentos e locais das obras.*

10. *Após analisar a proposta inicial da 9ª Secex, de adoção de medida cautelar de interrupção das ações necessárias à concessão do financiamento, em função dos indícios de irregularidades verificados, o Ministro-Relator, mediante o Despacho de 17/11/2010, determinou, preliminarmente, a oitiva do BNDES e do Governo do Estado do Amazonas, bem como que fossem solicitadas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas informações sobre providências até então adotadas.*

11. *Analizados os elementos encaminhados nas oitivas, não foi adotada medida cautelar, e foram expedidas medidas preventivas, para que as cautelas ajustadas com o BNDES, naquele caso concreto, fossem estendidas às demais operações de igual escopo destinadas ao financiamento de arenas.*

12. *Foi determinada também a realização de reuniões bimestrais em que o BNDES deve apresentar ao TCU, por intermédio da 9ª Secex, a situação físico-financeira de cada um dos projetos financiados, de forma a facilitar a interação entre as equipes de fiscalização do Tribunal e os setores do banco responsáveis pela aprovação e acompanhamento dos financiamentos dos projetos da Copa do Mundo de Futebol de 2014. Abaixo, a íntegra das determinações expedidas no TC 026.870/2010-0, por meio de Despacho do Relator, de 21/12/2010, retificado em 17/01/2011 e referendado pelo Pleno em 02/03/2011:*

I) não adotar a medida cautelar propugnada em primeira instrução pela Unidade Técnica, impeditiva da assinatura do contrato de financiamento da Arena da Amazônia;

II) alertar a Diretoria do BNDES, com fulcro no art. 250 do RI/TCU, que, como previsto no Regulamento Geral de Operações da entidade, quando da apreciação de pleitos de financiamento para projetos, seja feita análise do orçamento completo que possibilite a avaliação da conformidade de custos e a definição dos métodos e do prazo de execução, o que deverá ser feito também com relação aos projetos executivos a serem apresentados pelos entes federados postulantes a financiamentos das obras inseridas no esforço de realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, previamente à liberação de parcela que exceda 20% do total do financiamento, como previsto no Programa ProCopa Arenas;

III) determinar ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, com fulcro no art. 250 do RI/TCU, que:

III.1) abstenha-se de liberar recursos referentes a qualquer um dos financiamentos de projetos inseridos no Programa ProCopa Arenas em que venham a ser constatados indícios de irregularidades pelos órgãos federais de controle, até que estes venham a ser elididos, ou então

venham a ter seus projetos retificados, com a necessária repactuação do contrato firmado entre o ente federado e a empresa construtora, a exemplo do ora em curso com o Projeto da Arena da Amazônia, que somente deverá ter recursos liberados que excedam 20% do total financiado, depois de elididas as irregularidades consubstanciadas na Nota Técnica n.º 1657/GSGAB/SFC/CGU/PR, emitida pela CGU;

III.2) encaminhe a esta Corte de Contas, para análise, tão logo seja apresentado ao Banco, o projeto executivo da Arena da Amazônia;

III.3) estenda, a todos os outros contratos de financiamentos de projetos da Copa do Mundo de Futebol de 2014, as salvaguardas inseridas na aprovação do pleito do Governo do Amazonas para a construção da Arena da Amazônia;

III.4) encaminhe a esta Corte de Contas, para análise de preços e quantitativos de itens, e de forma que esta Corte possa colaborar com os demais órgãos de fiscalização e controle com os quais firmou compromissos de cooperação, todos os projetos executivos das obras das arenas da Copa onde há pleito de financiamento junto ao Banco;

III.5) somente libere recursos, que excedam 20% do total do financiamento concedido, referentes aos estádios da Copa do Mundo de Futebol de 2014, após análise dos projetos executivos a ser empreendida por esta Corte, por meio de suas secretarias de fiscalização de obras, pois poderá vir a ser necessária eventual retificação de projetos, a exemplo do que ocorre com a Arena da Amazônia;

III.6) encaminhe também a esta Corte de Contas os relatórios trimestrais de acompanhamento da execução dos projetos que devem ser encaminhados à CGU, devidamente acompanhados dos relatórios trimestrais de progresso físico-financeiro do projeto, com análise qualitativa de desvios e de aspectos relevantes e críticos em seu andamento, apresentados pelos tomadores dos empréstimos;

III.7) promova a realização de reuniões bimestrais em que apresente ao Tribunal, por intermédio de sua 9ª Secex, a situação físico-financeira de cada um desses projetos, de forma a facilitar a interação entre as equipes de fiscalização do Tribunal e os setores do BNDES responsáveis pela aprovação e acompanhamento dos financiamentos dos projetos da Copa do Mundo de Futebol de 2014;

IV) determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de suas secretarias de fiscalização de obras, que, concomitantemente com a análise que será empreendida pelo BNDES, ou seja, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrada nesta Corte, emita manifestação sobre a conformidade de preços e quantitativos de itens sobre os projetos executivos das obras das arenas da Copa onde há pleito de financiamento junto ao Banco;

V) determinar à Controladoria-Geral da União, com fulcro no art. 250 do RI/TCU, que encaminhe, logo que elaborada, a análise a ser empreendida do Projeto Executivo da Arena da Amazônia, manifestando-se acerca do saneamento das irregularidades consubstanciadas na Nota Técnica n.º 1657/GSGAB/SFC/CGU/PR;

VI) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 250, inciso I, do RI/TCU, sem prejuízo de prosseguir, em 2011, no acompanhamento das ações do BNDES de financiamento da Arena da Amazônia, no âmbito do Programa ProCopa Arenas;

VII) determinar à 9ª Secex que dê ciência deste despacho – por intermédio da Presidência do Tribunal de Contas da União quando requerido pelo nível hierárquico da autoridade destinatária – à ADPLAN/Segecex; ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); ao Governo do Estado do Amazonas; ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; ao Ministério do Esporte; à Casa Civil da Presidência da República; à Controladoria-Geral da União; à Procuradoria-Geral da República, para subsidiar as atividades do Grupo de Trabalho Copa 2014, instituído no âmbito do Ministério Público Federal; à Advocacia-Geral da União; ao Comitê Gestor da Copa do Mundo FIFA 2014; à Procuradoria da República no Amazonas; e ao Ministério Público do Estado do Amazonas.'

13. Na segunda fiscalização, levada a efeito por meio do acompanhamento realizado em 2011, no TC 006.662/2011-0 foram expedidos alguns acórdãos pela Corte de Contas. O Acórdão 1517/2011-TCU-Plenário, datado de 8/6/2011, que tratou de dar ciência ao BNDES da necessidade de cumprimento de itens do despacho do TC 026.870/2010-0, transcrito acima, conforme a seguir:

'9.1. Dar ciência ao BNDES e ao Governo do Estado do Amazonas que, quanto à operação de crédito relativa às obras de construção da Arena da Amazônia:

9.1.1. os documentos apresentados como "projetos executivos" nos correntes autos não possuem todos os elementos necessários para o pleno atendimento do Acórdão 845/2011-Plenário, bem como ao item III do despacho proferido no âmbito do TC 026.870/210-0, referendado pelo Plenário em 2/3/2011;

9.1.2. o encaminhamento a esta Corte de Contas dos documentos discriminados no item III.2 do despacho supra citado envolve a análise prévia de conformidade pelo BNDES e pela CGU, levando em conta, necessariamente, a aderência dos preços contratados com os de mercado, a viabilidade do cronograma da obra, bem como o saneamento dos indícios de irregularidades constatados no projeto básico anteriormente analisado, consubstanciados na Nota Técnica n.º 1657/GSGAB/SFC/CGU/PR;

9.1.3. o termo inicial do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, constante do item IV do despacho do relator, de 21/12/2010, exarado no processo TC 026.870/2010-0, ocorrerá quando do protocolo do projeto executivo integral pelo BNDES na 9ª SECEX, devidamente acompanhado da análise prévia do documento pelo próprio Banco e da CGU;

9.2. dar ciência ao BNDES que, no que se refere aos contratos de financiamento do Banco para as obras da Copa do Mundo de 2014, as análises dos projetos executivos por parte dos Estados e Municípios, ou ainda por órgão de controle, não afastam a responsabilidade da instituição na verificação dos documentos quanto a seus aspectos econômicos, financeiros e de engenharia, como previsto nos normativos da entidade, cabendo ao BNDES, não aos tomadores dos empréstimos, o encaminhamento da documentação aprovada ao Tribunal;

9.3. autorizar a 9ª Secex, com base no art. 157 do Regimento Interno do Tribunal, a realização das diligências sugeridas em sua instrução, bem como outras que entender necessárias ao saneamento dos autos, com vistas ao acompanhamento das providências tomadas pelo BNDES e pelo Governo do Estado do Amazonas quanto à feitura e à análise do projeto executivo completo;'

14. O Acórdão 1927/2011-TCU-Plenário, datado de 27/7/2011, tratou de embargos de declaração opostos pelo BNDES contra o item 9.2 do Acórdão 1517/2011-TCU-Plenário. A Corte de Contas conheceu dos embargos de declaração e no mérito julgou-o improcedente.

15. A Construtora Andrade Gutierrez S/A, responsável pelas obras da Arena da Amazônia, interpôs agravo contra decisão proferida monocraticamente, que indeferiu pedido de ingresso nos autos e de cópias de peças processuais. O TCU, por meio do Acórdão 646/2012-TCU-Plenário, datado de 21/3/2012, conheceu do agravo e no mérito negou-lhe provimento.

16. A execução das obras civis, estrutura da cobertura metálica, estruturas elétricas, estruturas hidráulicas, instalação dos sistemas de ar condicionado, de segurança, broadcasting e todos os demais ambientes contidos nos projetos da Arena foram contratados no montante de R\$ 499.508.704,17. No decorrer da execução contratual, houve duas propostas de readequação da planilha orçamentária. O valor da obra passaria, então, para R\$ 615.992.824,67.

17. Sobre esse último orçamento, apurou-se em exame do projeto executivo realizado pela Secob-1, um sobrepreço de R\$ 86.544.009,11, ocasião em que esta Corte, assim deliberou no Acórdão 893/2012-TCU-Plenário datado de 18/4/2012:

'9.1. determinar ao BNDES, com base no art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU, na forma esculpida pelo Acórdão 845/2011-Plenário e como consta do Programa ProCopa Arenas, que se abstenha de liberar parcelas que excedam 20% do total do financiamento para as obras de

construção da Arena da Amazônia, até que seja elidido o sobrepreço de R\$ 86.544.009,11 apontado no relatório acostado à peça 155 destes autos eletrônicos;

9.2. determinar à 9ª Secex, com fundamento no art. 241 do Regimento Interno do Tribunal, que dê continuidade, em 2012, ao acompanhamento das ações do BNDES para o financiamento da Arena da Amazônia, em Manaus/AM, no âmbito do Programa Pró-Copa Arenas;

9.3. encaminhar cópia de relatório acostado à peça 155 ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis;

18. Contra a mencionada decisão, a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas interpôs embargos de declaração, datado de 7/5/2012, no sentido de que este Tribunal de Contas reconhecesse que a avaliação definitiva do custo total da obra deveria ficar a cargo da Corte de Contas estadual e a possibilidade de liberação do financiamento, ao menos enquanto não se concluisse a discussão a respeito do custo total da obra.

19. O TCU, por meio do Acórdão 1150/2012-TCU-Plenário, datado de 16/5/2012, conheceu dos embargos, para, no mérito, considerá-los improcedentes.

20. Não satisfeito com as decisões mencionadas (Acórdão 893/2012-TCU-Plenário e 1.150/2012-TCU-Plenário), o Governo do Amazonas interpôs pedido de reexame, datado de 4/6/2012, a fim de que o TCU determinasse a liberação das parcelas do financiamento e diminuísse o montante de sobrepreço para a importância de R\$ 46.048.615,39, além de analisar as justificativas apresentadas pela Construtora Andrade Gutierrez S/A, dentre outros.

21. O exame de admissibilidade foi realizado pela Serur, em 10/7/2012, sendo proposto pela unidade o seu conhecimento. Conforme Regimento Interno do TCU, tendo sido designado novo relator para o recurso e tendo sido sorteado o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

22. No entanto, o Governo do Amazonas, em nova petição, datada de 1/8/2012, desistiu do pedido de reexame em razão de assinatura de novo aditivo ao contrato firmado entre o governo estadual e a Construtora Andrade Gutierrez S/A.

23. A construtora Andrade Gutierrez S/A, por sua vez, opôs embargos de declaração, datado de 9/5/2012, alegando que não lhe foi dado o contraditório e a ampla defesa na decisão atacada (Acórdão 893/2012-TCU-Plenário). Por ter seus interesses indiretamente afetados em face da determinação ao BNDES (item 9.1 deste último acórdão), na opinião da empresa existiria legitimidade para intervir no processo.

24. Os embargos da construtora foram apreciados pelo Plenário desta Corte em 23/5/2012 e foi objeto do Acórdão 1.228/2012-TCU-Plenário. Nele, não foram conhecidos os embargos de declaração por ausência dos pressupostos constitutivos estabelecidos no art. 287, § 1º do RI/TCU.

25. Após conhecimento da decisão, a construtora interpôs pedido de reexame, datado de 4/6/2012, atacando o item 9.1 do Acórdão 893/2012, pelos mesmos motivos do embargo de declaração (não lhe ter sido dada a ampla defesa e o contraditório). O exame de admissibilidade foi realizado pela Serur em 10/7/2012, sendo proposto pela unidade o seu conhecimento.

26. Finalmente, em 15/8/2012, a Corte de Contas prolatou o Acórdão 2140/2012-TCU-Plenário, conforme a seguir in verbis:

'9.1. dar ciência ao BNDES e ao Governo do Estado do Amazonas que, com relação à operação de crédito relativa às obras de construção da Arena da Amazônia:

9.1.1. após o encaminhamento do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 044/2010, acompanhado do orçamento da obra, no valor de R\$ 550.705.891,94, bem como dos documentos apresentados como "projetos executivos", não mais subsistem óbices desta Corte de Contas, até o momento, para a liberação do crédito aprovado para o Governo do Estado do Amazonas;

9.1.2. no caso de a obra de construção da Arena da Amazônia ser beneficiada pela isenção fiscal prevista na Lei 12.350/2010, os desembolsos subsequentes só estarão legitimados após o necessário reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 044/2010-Seinf;

9.2. *determinar à 9ª Secex, com fundamento no art. 241 do Regimento Interno do TCU, que dê sequência ao acompanhamento, relativo ao ano de 2012, das ações do BNDES para o financiamento da Arena da Amazônia, em Manaus/AM, no âmbito do Programa Pró-Copa Arenas, mormente no que se refere à verificação da eventual ocorrência da desoneração tributária prevista na Lei 12.350/2010 e o seu respectivo impacto no Contrato 044/2010;*

9.3. *encaminhar cópia do relatório acostado à peça 155 ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis;*

27. *Em relação ao recurso interposto pela Construtora Andrade Gutierrez S/A, a SERUR, em instrução datada de 14/9/2012, concluiu que o item 9.1 do Acórdão 893/2012, que lograva impedir que se liberassem parcelas do financiamento para as obras de construção da Arena da Amazônia, não mais subsistia em virtude do encaminhamento do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 044/2010, acompanhado do orçamento da obra, no valor de R\$ 550.705.891,94, bem como dos documentos apresentados como “projetos executivos”, conforme asseverado no subitem 9.1.1 do Acórdão 2140/2012-TCU-Plenário.*

28. *Desta forma, a SERUR constatou a superveniência de manifesta perda de objeto do recurso apresentado pela empresa Andrade Gutierrez S.A., negando o conhecimento do apelo, nos termos do § 2º do art. 278 do RI/TCU, no que foi acompanhada pelo MP/TCU em Parecer datado de 19/10/2012. Até o momento, foi o último encaminhamento da Corte de Contas no âmbito do TC 006.662/2011-0.*

DA METODOLOGIA

29. *A metodologia utilizada nesta fiscalização compreendeu análise documental, a partir de informações disponibilizadas pelo BNDES, reuniões técnicas de trabalho com equipes do BNDES, bem como revisão da legislação e de documentos institucionais relativos ao tema.*

30. *Para cumprimento dos objetivos deste acompanhamento, foram emitidos dois ofícios de requisição (peças 3 e 4), cujas respostas do BNDES constam das peças 6 a 37.*

DO CONTRATO E SEU ACOMPANHAMENTO

31. *As condições iniciais do contrato de financiamento em exame podem ser sintetizadas na tabela abaixo:*

<i>Estádio</i>	<i>Contrato</i>	<i>Operação de Crédito - objeto</i>	<i>Valor total contratado</i>	<i>Valor financiado</i>	<i>Valor total da contraparti da</i>	<i>Garantias do contrato e operação</i>	<i>Período de vigência - data início</i>	<i>Período de vigência - data término</i>
<i>Arena da Amazônia</i>	<i>10.2.1734.1</i>	<i>Subcrédito A: 11.772.616 mil, destinado a elaboração de projeto executivo, e Subcrédito B: 388.227.384 mil, destinado a construção da Arena da Amazônia</i>	<i>R\$ 400.000 mil</i>	<i>R\$ 400.000 mil (financiados pelo BNDES)</i>	<i>Até 75% financiado pelo BNDES e o restante, com recursos próprios do Estado do Amazonas.</i>	<i>Vinculação em garantia, em favor do BNDES, das parcelas ou quotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, destinados ao BENEFICIÁRIO, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade,</i>	<i>29/12/2010</i>	<i>15/1/2026</i>

						venham a substituí-los.	
--	--	--	--	--	--	-------------------------	--

32. As alterações nas cláusulas contratuais foram levadas a efeito por intermédio de três termos aditivos, resumidos a seguir:

Estádio	N. Contrato de financiamento	N. do Aditivo	Valor do Aditivo	Objeto do Aditivo	Vigência do Aditivo - início	Vigência do Aditivo - término	Nova data de vigência da operação de crédito
Arena da Amazônia	10.2.1734.1	1	0	Alteração da Cláusula I." item 2": Readequação de cronograma físico-financeiro para execução das obras civis, estrutura de cobertura metálica, estruturas elétricas, estruturas hidráulicas, instalação dos sistemas de ar condicionado, de segurança, broadcasting e todos os demais ambientes, contidos nos projetos da Arena Amazônia.	3/1/2011	15/1/2026	15/1/2026
		2	0	Alteração da Cláusula I." item 2": Readequação de cronograma físico-financeiro para execução das obras civis, estrutura de cobertura metálica, estruturas elétricas, estruturas hidráulicas, instalação dos sistemas de ar condicionado, de segurança, broadcasting e todos os demais ambientes, contidos nos projetos da Arena Amazônia.	2/1/2012	15/1/2026	15/1/2026
		3	R\$51.197.187,77	altera o valor da Cláusula 8ª do Contrato, de R\$ 499.508.704,17, para R\$ 550.705.891,94, equivalente a 10,25% de acréscimo.	16/6/2012	15/1/2026	15/1/2026

33. No âmbito do referido contrato, foi efetuado apenas um desembolso, nos termos do seguinte quadro:

Cidade-Sede	Aglutinador	Contrato de financiamento – número	Valor do desembolso (R\$)	Desembolso - data
Manaus	Arena da Amazônia	10.2.1734.1	Subcrédito A R\$ 11.772616,00; e subcrédito B R\$ 77.640.476,00	27/10/2011
Total desembolsado			89.418.092,80	
Total do financiamento			400.000.000,00	
Percentual desembolsado do financiamento – 22,35%				

34. Uma vez que, nos termos do item 9.1.1 do Acórdão 2140/2012-TCU-Plenário, não mais havia óbices para a liberação do crédito aprovado para o Governo do Estado do Amazonas, e em função de possíveis atrasos na obra em decorrência da demora de liberação de parcelas do financiamento, além do

Estado do Amazonas estar realizando a obra com recursos próprios, a diretoria do BNDES, responsável pelo financiamento da Arena da Amazônia, realizou reunião em 9/10/2012, na qual deliberou a Decisão nº DIR 1107/2012-BNDES, conforme a seguir, peça 30:

“Endossando o parecer do Relator, a Diretoria decidiu, por unanimidade, autorizar, em favor do Estado do Amazonas, relativamente ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito n.º 10.2.1734.1, de 29/12/2010, o remanejamento do conteúdo da alínea "e" do inciso IV da Cláusula Nona para o novo inciso VI da mesma Cláusula, adotando-se a seguinte redação:

NONA

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

(...)

IV - Para utilização de parcela superior a 20 (vinte por cento) do crédito destinada à construção da Arena da Amazônia, objeto do Subcrédito "B": (...)

e. (sem efeito);

(...)

VI - Para utilização de parcela superior a 29,4 (vinte e nove inteiros e quatro décimos por cento) do crédito destinada à construção da Arena da Amazônia, objeto do Subcrédito "B": apresentação do(s) contrato(s) firmado(s) com empresa(s) independente(s) para auditar a execução físico-financeira dos investimentos.

Decidiu a Diretoria, outrossim, que a próxima liberação de recursos até 29,4 (vinte e nove inteiros e quatro décimos por cento) do valor total do Subcrédito "B" seja destinada exclusivamente ao pagamento de medições já realizadas e verificadas pela empresa gerenciadora e fiscalizadora das obras da Arena da Amazônia.

Finalmente, decidiu a Diretoria que a presente decisão produzirá seus efeitos independentemente da formalização jurídica, a qual deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da aprovação.”

35. De acordo com o Relatório de Acompanhamento 098, de 28/9/2012, elaborado pelo BNDES, peça 8, p.1-2, foi comprovada a aplicação dos recursos liberados para o Estado do Amazonas em 27/10/2011 referentes ao Subcrédito B. Os R\$ 77,6 milhões foram aplicados em ressarcimentos/pagamentos na fonte 271 - operação de crédito Arena, discriminados conforme segue:

1) ressarcimento, ao Tesouro Estadual, de pagamentos já efetuados previamente com recursos próprios (fonte 170 - contrapartida à presente operação), referentes ao valor líquido (i.e., descontado de ISSQN) da 4ª, 8ª e 9ª medições, o qual monta à R\$ 37.739.282,26. O ISSQN foi pago com recursos próprios na fonte 170;

2) pagamento dos valores líquidos totais (i.e., descontado de ISSQN) da 10ª a 13ª medições, os quais montam à R\$ 33.430.482,39. O ISSQN foi pago com recursos próprios na fonte 170;

3) pagamento de R\$ 6.475.712,15, referente à parte do valor líquido da 14ª medição (R\$ 8.300.647,28). O restante do valor líquido desta medição, assim como o ISS, foi pago com recursos próprios na fonte 170 – contrapartida.

36. O referido relatório informa ainda que em função das determinações do Acórdão 893/2012-TCU-Plenário, emitido em 18/04/2012, o Estado do Amazonas optou por reter - como medida cautelar - o sobrepreço apontado pela Corte de Contas nas medições a serem pagas a partir da data do acórdão. Desde então, as retenções vem sendo feitas nos pagamentos das medições, pelo menos até à 18ª, já acumulando um montante de R\$ 9.628.319,03 em retenções. A retenção do sobrepreço referente à 14ª medição só seria feita através de subtração em conjunto com a retenção do sobrepreço referente à 15ª medição, no pagamento desta.

37. Quanto às medições anteriores à data do Acórdão 893/2012-TCU-Plenário, o relatório do BNDES menciona que, em reunião realizada em 21/6/2012, os representantes do Estado da Secretaria de Infraestrutura do Amazonas (SEINFRA) informaram que estavam aguardando a manifestação definitiva

do Tribunal de Contas do Estado (TCE/AM) para cumprir à determinação de elisão de sobrepreço feita pelo TCU e definir a estratégia para estorno das medições 1ª a 13ª. Conforme apontado pelo próprio Estado, o valor a ser estornado é de R\$ 21.137.863,08, conforme planilhas encontradas na peça 20, p. 1-8.

38. O relatório informa que a exigência, estabelecida na Decisão DIR 1107/2012-BNDES, transcrita no § 34, que alterou a cláusula 9ª do Contrato 10.2.1734.1, ou seja, apresentação de contrato firmado com empresa independente para auditar a execução físico-financeira dos investimentos, ainda não foi atendida, entretanto, conforme exposto no Relatório de Desempenho 6 (RED 6), peça 14, a contratação deste serviço ainda dependeria de conclusão de processo licitatório. Em correspondência encaminhada ao BNDES em 9/8/2012, a Coordenadoria da Unidade Gestora do Projeto Copa - UGPCopa do Governo do Estado do Amazonas, encaminhou comprovante de publicação de aviso de licitação feita em 5/7/2012 a pendência relativa à contratação de empresa independente para auditar a execução físico-financeira do investimento, condição para liberação maior que 29,4% do valor total do Subcrédito "B", já está em cumprimento pelo Estado do Amazonas, conforme o RED 7, peça 32, p. 20-21, a licitação realizada para a contratação do mencionado serviço teve como ganhadora a empresa ERNEST & YOUNG TERCO AUDITORES INDEPENDENTES.

39. Quanto a pendências observadas anteriormente pelo BNDES, o mencionado relatório constata que ou já foram atendidas, ou estão em atendimento, conforme peças 13, 14 e 15.

40. Foram encaminhados pelo BNDES os relatórios confeccionados pela gerenciadora/fiscalizadora da obra, a Empresa Vetec, peças 22, 23 e 24, tais relatórios são realizados semestralmente e o último foi referente ao período de janeiro a junho de 2012

41. O andamento do empreendimento foi obtido por meio das planilhas de acompanhamento do avanço físico da obra extraído do Relatório de Desempenho 7 elaborado pela SEINFRA (Secretaria de Infraestrutura do Amazonas), no período de 1/7/2012 a 30/9/2012, encontrada na peça 32, p. 7, cujas principais informações estão sumarizadas a seguir:

MEDIÇÕES DE SERVIÇOS EXECUTADOS DE ACORDO COM REGISTRO NO SICOP							VALOR CONTRATUAL (R\$)	
							550.705.891,94	
Med.		PERÍODO DE		VALOR(R\$)			AVANÇO (%)	
		INÍCIO	TÉRMINO	DO MÊS	ACUMULADO	SALDODO CONTRATO	DO MÊS	ACUMULADO
001	JULHO/2010	01/07/2010	02/08/2010	3.969.770,96	3.969.770,96	546.736.120,98	0,72	0,72
002	AGOSTO/2010	03/08/2010	31/08/2010	3.969.184,47	7.938.955,43	542.766.936,51	0,72	1,44
003	SET/10 A FEV	01/09/2010	28/02/2011	7.611.527,91	15.550.483,3	535.155.408,60	1,38	2,82
004	MARÇO/2011	01/03/2011	31/03/2011	14.199.757,5	29.750.240,9	520.955.651,02	2,58	5,40
005	ABRIL/2011	01/04/2011	30/04/2011	9.307.327,93	39.057.568,8	511.648.323,09	1,69	7,09
006	MAIO/2011	01/05/2011	15/05/2011	3.925.306,04	42.982.874,8	507.723.017,05	0,71	7,81
007	MAIO/2011	16/05/2011	31/05/2011	5.890.424,49	48.873.299,3	501.832.592,56	1,07	8,87
008	JUNHO/2011	01/06/2011	30/06/2011	20.892.755,6	69.766.054,9	480.939.836,95	3,79	12,67
009	JULHO/2011	01/07/2011	31/07/2011	3.416.958,50	73.183.013,4	477.522.878,45	0,62	13,29
010	OUTUBRO/2011	01/08/2011	15/10/2011	13.744.633,2	86.927.646,7	463.778.245,21	2,50	15,78
011	NOVEMBRO/2011	16/10/2011	15/11/2011	6.577.342,95	93.504.989,6	457.200.902,26	1,19	16,98
012	DEZEMBRO/2011	16/11/2011	15/12/2011	8.495.695,78	102.000.685,4	448.705.206,48	1,54	18,52
013	JANEIRO/2012	16/12/2011	31/01/2012	5.295.065,17	107.295.750,6	443.410.141,31	0,96	19,48
014	FEVEREIRO/2012	01/02/2012	29/02/2012	8.470.048,25	115.765.798,8	434.940.093,06	1,54	21,02
015	MARÇO/2012	01/03/2012	31/03/2012	16.364.437,9	132.130.236,7	418.575.655,14	2,97	23,99
016	ABRIL/2012	01/04/2012	30/04/2012	4.892.893,53	137.023.130,2	413.682.761,61	0,89	24,88
017	MAIO/2012	01/05/2012	31/05/2012	3.788.969,88	140.812.100,1	409.893.791,73	0,69	25,57
018	JUNHO/2012	01/06/2012	30/06/2012	4.854.336,78	145.666.436,9	405.039.454,95	0,88	26,45
019	JULHO/2012	01/07/2012	31/07/2012	48.267.838,6	193.934.275,5	356.771.616,35	8,76	35,22
020	AGOSTO/2012	01/08/2012	31/08/2012	-	158.597.299,0	392.108.592,81	-6,42	28,80
021	SETEMBRO/2012	01/09/2012	30/09/2012	13.029.686,9	171.626.986,4	379.078.905,91	2,37	31,16

42. Segundo o RED 7, o avanço físico acumulado da obra, no período, corresponde a 43,32% e o avanço financeiro a 31,16%, sendo que o previsto seria de 52,23%. Portanto, a obra até setembro de 2012, estava com atraso físico de 8,21% e financeiro de 21,07%, o valor total medido correspondia a R\$ 171.626.986,03, o valor efetivamente pago correspondia a R\$ 177.518.781,20 e o saldo do contrato estava em R\$ 379.078.905,91.

43. De acordo com o RED 7, a diferença observada entre o valor efetivamente pago e o registrado, refere-se ao fato de que as 20ª e 21ª medições não foram processadas até aquele momento no departamento financeiro da SEINFRA. A 19ª medição, referente ao período de 1/7/12 a 31/7/12, foi paga parcialmente por falta de recursos, o valor desta medição foi R\$ 48.267.838,60 e o valor efetivamente pago foi R\$ 31.852.344,21.
44. Foi também informado que, visando promover os ajustes referentes às determinações do Acórdão 893/2012-TCU-Plenário, a SEINFRA, de forma a elidir o sobrepreço dos itens da planilha orçamentária apontados no relatório do TCU, realizou a 20ª medição, referente ao período de 1 a 31 de agosto de 2012, no valor de (-)R\$ 35.336.976,46, valor equivalente ao saldo de estorno total do sobrepreço medido até a 18ª medição, anterior ao Acórdão, conforme o Termo de apostilamento ao Contrato assinado entre a SEINFRA e a Construtora Andrade Gutierrez S/A.
45. Ressalta-se que em recente apresentação do BNDES aos dirigentes da Secex-AIRJ, foi informado que o avanço físico acumulado da obra, no período até fevereiro de 2013, corresponde a 47% e o percentual de financiamento liberado foi de 58%, correspondendo à R\$ 232.227.281,00 dos R\$ 400.000.000,00 a serem liberados.
46. Em relação ao item 9.2 do Acórdão 2140/2012-TCU-Plenário, que determinou à 9ª Secex a verificação da eventual ocorrência da desoneração tributária prevista na Lei 12.350/2010 e o seu respectivo impacto no Contrato 044/2010. Em resposta ao Ofício de Requisição 1-667/2012, datado de 23/11/2012, peça 3, o BNDES informou por meio da Nota AS/DEURB nº 154/2012, datada de 25/10/2012, peça 6, que até o presente momento, o banco não foi notificado pelo Estado do Amazonas da definitiva habilitação do projeto Arena da Amazônia no Recopa.
47. Foi solicitado por meio do Ofício de Requisição 2-667/201, datado de 5/11/2012, peça 4, que o BNDES informasse o impacto financeiro até o momento no Contrato 044/2010 (custo da obra e no BDI da empresa), decorrente da não habilitação do Projeto Arena da Amazônia no Recopa e o impacto financeiro no Contrato 044/2010, caso não haja habilitação do Projeto Arena da Amazônia no Recopa até o final da obra.
48. O BNDES enviou por meio Nota AS/DEURB nº 159/2012, datada de 9/11/2012, peça 7, duas planilhas encaminhadas pelo Estado do Amazonas, conforme a seguir:

PLANILHA I

Impacto financeiro no Contrato 44/2010, de outubro de 2012 até o final da obra, decorrente da não adesão do Estado do Amazonas ao Recopa:

PLANILHA DE DESONERAÇÃO CONFORME RECOPA ATÉ SETEMBRO DE 2012									
OBRA: ARENA AMAZONIA			CONTRATADA: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.						
Local: Manaus-			TERMO DE CONTRATO N° 044/2010-SEINF						
			PREÇO BASE (Po) FEVEREIRO/2010						
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QUANT.	PREÇO					
				TOTAL DO CONTRATO	REALIZADO ATÉ SETEMBRO-2012	SAL DO DO CONTR. BDI DE 25.00 25.000%	SALDO DESONERADO BDI DE 20,346	IMPACTO FINANCEIRO	
1.	MOBILIZAÇÃO E	vb	1,000	8.581.597,16	6.356.187,87	2.225.409,29	2.142.552,87	82.856,42	
2.	CANTEIRO DE	vb	1,000	5.478.438,57	4.949.134,16	529.304,41	509.597,33	19.707,08	
3.	EQUIPAMENTOS DE	vb	1,000	11.345.257,80	9.388.812,65	1.956.445,15	1.883.602,76	72.842,39	
4.	ADMINISTRAÇÃO	vb	1,000	39.417.755,40	29.563.316,55	9.854.438,85	9.487.538,37	366.900,48	
5.	PROJETO	vb	1,000	16.047.598,56	16.047.598,56	0,00	0,00	0,00	
6.	SERVIÇOS	vb	1,000	4.889.747,00	4.199.797,34	669.949,66	664.209,26	25.740,40	
7.	TERRAPLENAGEM E	vb	1,000	13.752.819,49	8.441.937,26	5.310.882,23	5.113.174,85	197.707,38	
8.	FUNDAÇÕES	vb	1,000	25.364.532,77	25.136.970,08	227.562,69	219.090,40	8.472,29	
9.	BLOCOS E	vb	1,000	13.364.666,78	12.597.191,97	767.476,81	738.900,91	28.575,90	
10.	CONTENÇÕES -	vb	1,000	4.653.578,76	2.244.917,44	2.408.661,32	2.318.975,76	89.685,56	
11.	ESTRUTURAS DE	vb	1,000	59.167.266,52	50.759.417,38	8.407.849,14	8.095.151,62	312.697,52	
12.	ESTRUTURA	vb	1,000	191.607.736,00	0,00	191.607.736,00	184.472.220,21	7.135.515,79	
13.	EQUIP. E ACESSÓRIOS	vb	1,000	19.827.474,93	0,00	19.827.474,93	19.089.264,19	738.210,74	
14.	EQUIPAMENTOS	vb	1,000	3.965.817,60	0,00	3.965.817,60	3.818.162,31	147.655,29	
15.	ACABAMENTOS	vb	1,000	28.535.018,25	0,00	28.535.018,25	27.472.609,72	1.062.408,53	
16.	PAISAGIS	vb	1,000	127.058,84	0,00	127.058,84	122.328,34	4.730,50	
17.	IMPERMEABI	vb	1,000	9.202.037,47	62.755,90	9.139.281,57	8.799.012,81	340.268,76	
18.	SISTEMA DE AR	vb	1,000	13.569.471,95	0,00	13.569.471,95	13.064.189,57	505.282,38	
19.	INSTALAÇÕES	vb	1,000	26.902.747,37	0,00	26.902.747,37	25.901.136,94	1.001.608,43	
20.	INSTALAÇÕES	vb	1,000	23.149.122,95	705.394,44	22.443.728,51	21.608.098,92	835.629,59	
21.	INSTALAÇÕES DE	vb	1,000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
22.	SISTEMAS	vb	1,000	25.057.717,61	73.877,08	24.983.840,53	24.053.657,11	930.183,42	
23.	DRENAG	vb	1,000	1.022.781,25	66.754,18	956.027,07	920.427,92	35.599,15	
24.	MURO DE	vb	1,000	5.675.648,87	1.032.923,34	4.642.723,53	4.489.845,71	172.877,82	
TOTAL DA PLANILHA (PO)				R\$	550.705.891,90	171.626.986,20	379.078.905,70	364.963.749,88	14.115.155,82

PLANILHA I

Impacto financeiro no Contrato 44/2010, desde o início até o término da obra, decorrente da não adesão do Estado do Amazonas ao Recopa:

PLANILHA ESTIMATIVA DE DESONERAÇÃO TOTAL						
OBRA: ARENA AMAZÔNIA			CONTRATADA: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.			
Local: Manaus-AM			TERMO DE CONTRATO N° 044/2010-SEINF			
			PREÇO BASE (Po) FEVEREIRO/2010			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)		
				TOTAL DO CONTRATO	DESONERADO BDI DE 20,346%	IMPACTO FINANCEIRO
1.	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	vb	1,000	8.581.597,16	8.262.087,19	319.509,97
2.	CANTEIRO DE OBRAS	vb	1,000	5.478.438,57	5.274.465,36	203.973,21
3.	EQUIPAMENTOS DE APOIO	vb	1,000	11.345.257,80	10.922.851,15	422.406,65
4.	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	vb	1,000	39.417.755,40	37.950.153,51	1.467.601,89
5.	PROJETOS	vb	1,000	16.047.598,56	15.450.114,37	597.484,19
6.	SERVIÇOS PRELIMINARES	vb	1,000	4.889.747,00	4.707.341,07	182.405,93
7.	TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	vb	1,000	13.752.819,49	13.240.800,24	512.019,25
8.	FUNDAÇÕES PROFUNDAS	vb	1,000	25.364.532,77	24.419.924,43	944.608,34
9.	BLOCOS E CINTAS	vb	1,000	13.364.668,78	12.866.960,94	497.707,84
10.	CONTENÇÕES - MURO DE ARRIMO	vb	1,000	4.653.578,76	4.480.275,00	173.303,76
11.	ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO	vb	1,000	59.167.266,52	56.964.017,48	2.203.249,04
12.	ESTRUTURA METÁLICA	vb	1,000	191.607.736,00	184.472.220,21	7.135.515,79
13.	EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS	vb	1,000	19.827.474,93	19.089.264,19	738.210,74
14.	EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS	vb	1,000	3.965.817,60	3.818.162,31	147.655,29
15.	ACABAMENTOS ARQUITETÔNICOS	vb	1,000	28.535.018,25	27.472.609,72	1.062.408,53
16.	PAISAGISMO	vb	1,000	127.058,84	122.328,34	4.730,50
17.	IMPERMEABILIZAÇÕES	vb	1,000	9.202.037,47	8.859.431,93	342.605,54
18.	SISTEMA DE AR CONDICIONADO	vb	1,000	13.569.471,95	13.064.189,57	505.282,38
19.	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	vb	1,000	26.902.747,37	25.901.138,94	1.001.608,43
20.	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS I SANITÁRIAS I	vb	1,000	23.149.122,95	22.287.228,86	861.894,09
21.	INSTALAÇÕES DE COMBATE À INCÊNDIO	vb	1,000	0,00	0,00	0,00
22.2	SISTEMA DE AUTOMAÇÃO PREDIAL	vb	1,000	1.458.175,68	1.403.885,02	54.290,66
23.	DRENAGEM	vb	1,000	1.022.781,25	984.696,33	38.084,92
24.	MURO DE FECHAMENTO DO PÓDIO	vb	1,000	5.675.646,87	5.464.306,91	211.339,96
24.	TOTAL DA PLANILHA (PO)	R\$		550.705.891,90	530.199.350,03	20.506.541,87

49. Da análise das planilhas, peças 36 e 37, pode-se concluir, pela subtração do total da planilha II pelo total da planilha I, mostradas acima, que o impacto financeiro, até setembro, no Contrato 044/2010, decorrente da não adesão do Estado do Amazonas ao Recopa, remonta a quantia, não mais recuperável pelo Estado do Amazonas, de R\$ 6.391.385,05, uma vez que as isenções são concedidas apenas após a adesão ao programa e não tem efeito retroativo.

50. *Da análise do valor total estabelecido na planilha I, pode-se concluir que o impacto financeiro para a redução do valor da obra, caso o Estado do Amazonas aderisse ao programa a partir de outubro de 2012 até o final da obra, no Contrato 044/2010, remonta a quantia de R\$ 14.115.155,82.*

51. *Levando-se em consideração que os efeitos destas diferenças são prejudiciais aos cofres do Estado do Amazonas e o beneficiário desta arrecadação será a União, entende-se que não compete ao TCU apurar suas causas e possíveis responsabilizações, e sim ao TCE/AM, que é o órgão competente para tal fim. Desta forma, iremos propor que seja comunicado ao TCE/AM o possível prejuízo ao Estado, decorrente de sua não adesão ao programa Recopa, para que a Corte de Contas estadual tome as providências que entender cabíveis.*

CONCLUSÃO

52. *Da análise engendrada neste relatório, observou-se no presente acompanhamento que a pendência relativa à contratação de empresa independente para auditar a execução físico-financeira do investimento, condição para liberação maior que 29,4% do valor total do Subcrédito "B" até o mês de novembro de 2012, já estava em cumprimento pelo Estado do Amazonas, conforme o RED 7, peça 32, p. 20-21. A licitação realizada para a contratação do mencionado serviço teve como ganhadora a empresa ERNEST & YOUNG TERCO AUDITORES INDEPENDENTES. Não obstante verifica-se que o percentual liberado pelo BNDES já ultrapassou o limite mencionado acima, correspondendo, até fevereiro de 2013, a 58% do valor total a ser financiado.*

53. *Quanto ao impacto financeiro no Contrato 044/2010, decorrente de não adesão do Estado do Amazonas à desoneração tributária prevista na Lei 12.350/2010, conforme informado pelo estado, verifica-se que já acarretou, até setembro/2012, um ônus extra para os seus cofres de R\$ 6.391.385,05, e poderá acarretar até o final da obra, um valor total de até R\$ 20.506.541,87. Com isso, entende-se que deve ser comunicado ao TCE/AM sobre o possível prejuízo ao Estado, decorrente da falta de ação do ente em aderir ao Programa Recopa, de modo que a Corte de Contas estadual tome as providências que entender cabíveis.*

54. *Em recente apresentação do BNDES aos dirigentes da Secex-AIRJ, foi informado que o avanço físico acumulado da obra, no período até fevereiro de 2013, corresponde a 47% e o percentual de financiamento liberado foi de 58%, correspondendo à R\$ 232.227.281,00 dos R\$ 400.000.000,00 a serem liberados.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, alvitrando o encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Valmir Campelo, com a prévia oitiva da Coinfra - Coordenação de Infraestrutura, propondo:*

I) *comunicar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que o impacto financeiro no Contrato 044/2010, decorrente da não adesão do Estado do Amazonas à desoneração tributária prevista na Lei 12.350/2010, já acarretou até setembro, um ônus para cofres do estado de R\$ 6.391.385,05, e poderá acarretar até o final da obra um ônus total que alcançará a cifra de R\$ 20.506.541,87, de modo que tome as providências que entender cabíveis (itens 47 a 51);*

II) *determinar à Secex - AIRJ que dê ciência da decisão que vier a ser proferida ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); ao Governo do Estado do Amazonas; ao Ministério dos Esportes; à Controladoria-Geral da União; à Procuradoria-Geral da República, para subsidiar as atividades do Grupo de Trabalho Copa 2014, instituído no âmbito do Ministério Público Federal; ao Comitê Gestor da Copa do Mundo FIFA 2014; à Procuradoria da República no Estado do Amazonas; e ao Ministério Público do Estado do Amazonas;*

III) *arquivar, nos termos do art. 40, inciso II, da Resolução/TCU 191/2006, o presente processo.*

3. O Diretor da unidade assim se manifestou, com a anuência do Secretário (peças 40 e 41):

"Manifesto-me parcialmente de acordo com a proposta formulada (...).

Dissinto, todavia, da proposta engendrada pelo Sr. Auditor no sentido de comunicar o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas sobre o impacto da não adesão do Estado do Amazonas à desoneração tributária prevista na Lei 12.350/2010. O motivo da discordância deve-se ao TC 003.464/2013-0, que cuida de representação formulada pelo Ministério Público Federal na qual se questiona o cálculo do benefício para todos os estádios da Copa 2014. Essa matéria, portanto, em instrução na Semag, já está sendo analisada especificamente nos referidos autos, com a vantagem de poder resultar em entendimento uniforme por parte do Tribunal sobre a questão.

No mais, proponho ainda que seja determinado à SecexAIRJ, com fulcro no Acórdão 2.298/2010-TCU-Plenário, que dê continuidade, em 2013, ao acompanhamento das ações realizadas pelo BNDES para o financiamento da Arena Amazônia."

4. Providenciados os registros necessários relacionados aos processos da Copa do Mundo de 2014, os autos foram encaminhados ao gabinete do relator (peças 42 e 43).

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, relatório de acompanhamento realizado com o objetivo de acompanhar a operação de crédito relativa à construção da Arena da Amazônia, formalizada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Governo do Estado do Amazonas, ação que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

2. O contrato de execução da obra, inicialmente fixado em R\$ 499.508.704,17, após o 3º Termo Aditivo, alcançou R\$ 550.705.891,94. O financiamento do BNDES é de R\$ 400 milhões, dos quais, até fevereiro de 2013, 58% já foram repassados. O prazo para a entrega do empreendimento é dezembro de 2013.

3. Em primeiro exame, por meio do Acórdão 893/2012-Plenário, o Tribunal determinou ao BNDES que se abstinhasse de liberar parcelas que excedessem 20% do total do financiado até que fosse elidido sobrepreço então apurado.

4. Posteriormente às providências corretivas por parte do Governo do Amazonas – com a edição do 3º Termo Aditivo – no Acórdão 2.140/2012-Plenário, esta Corte cientificou o BNDES que não havia óbices ao regular repasse de recursos. Isso porque, feitos os devidos ajustes contratuais – e de maneira a resguardar a finalidade e a probidade do investimento – o ajuste foi reduzido em mais de R\$ 65 milhões, fruto da ação do TCU.

5. Nesta nova fiscalização, buscou-se, tanto investigar se existiu alguma modificação no cenário contratual então examinado, quanto perquirir o devido preenchimento dos demais requisitos no ajuste de financiamento para o regular desembolso.

6. Como assevera a SecexEstataisRJ, até o término dos trabalhos de campo, não houve revisões no ajuste posteriores à edição do Acórdão 2.140/2012-Plenário. No que se refere ao preenchimento das demais condicionantes de desembolso, a única amarra que ainda não havia sido desembaraçada referia-se à contratação de empresa independente para auditar a execução física-financeira dos investimentos, que, conforme consta do relatório antecessor, já foi providenciada. Também se apontou algum atraso no cronograma físico real da obra, mas nada que ateste, ainda, a impossibilidade de entrega da obra no tempo previsto.

7. Questionou-se, finalmente, o fato de o empreendimento ainda não ter sido habilitado no Recopa (Regime Especial de Tributação para a Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol), que prevê a isenção tributária de alguns impostos federais, entre eles o PIS/COFINS, o II e o IPI (Lei 12.350/2010). Uma vez que o assunto está sendo tratado, de maneira

global, no TC 003.464/2013-0, para todos os estádios da Copa, não convém, neste momento, qualquer ação por parte desta Corte.

Ante o exposto, Voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto à consideração deste Plenário.

174. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de março de 2013.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 663/2013 – TCU – Plenário

1. Processo TC-022.206/2012-4
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Relatório de Acompanhamento
3. Entidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Governo do Estado do Amazonas
4. Interessado: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: SecexEstataisRJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento com o objetivo de acompanhar a operação de crédito relativa às obras de construção da Arena da Amazônia, formalizada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Estado do Amazonas, e que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à SecexEstataisRJ, com fundamento no art. 241 do Regimento Interno do TCU, que dê sequência ao acompanhamento, relativo ao ano de 2013, das ações do BNDES para o financiamento da Arena da Amazônia, em Manaus/AM, no âmbito do Programa Pró-Copa Arenas;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.2.1. ao BNDES;

9.2.2. ao Governo do Estado do Amazonas;

9.2.3. à Procuradoria da República no Estados do Amazonas;

9.2.4 ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

9.2.5. à Procuradoria de Justiça do Estado do Amazonas;

9.2.6. ao Ministério do Esporte;

9.2.7. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.2.8. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados;

9.2.9. ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e

9.2.10. ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal;

175. 9.2.11. à Controladoria-Geral da União;

176. 9.3. arquivar os correntes autos.

10. Ata nº 10/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0663-10/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

10. Ata nº 10/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0663-10/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

